

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 037/2015 Emenda ao Substitutivo

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Esta Emenda visa acrescer parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação: as entidades que recebem verbas Estaduais e Federais, deverão comprovar que o uso dos recursos municipais foram investidos em ações e trabalhos em beneficio direto da população residente em Sorocaba e, descrever na prestação de contas de forma clara, quais foram as despesas custeadas com recursos Municipais, Estaduais e Federais; sublinha-se que:

Esta Emenda dispõe que as entidades deverão comprovar que o uso dos recursos municipais foram investidos em ações e trabalhos em beneficio direto da população residente em Sorocaba e,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

descrever na prestação de contas de forma clara; destaca-se que conforme os ditames constitucionais qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre subvenção pública prestará contas; neste sentido as disposições constitucionais infra:

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Emenda encontra guarida na Constituição da Republica, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Emendas nº 02 E 03 ao Substitutivo nº 01 ao PL 37/2015

Trata-se de análise jurídica das Emendas nº 02 e 03, ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 37/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Observamos que as referidas emendas <u>não</u> acarretam aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 e 03 ao PL nº 37/2015.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de março de 2015.

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica